



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

I. Trata-se de consulta formulada pela Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Mourão, diante da negativa de registro de uma criança em razão da genitora ser adolescente e os pais serem falecidos.

A dúvida surgiu em razão da interpretação do §3º do art. 166 do Código de Normas do Foro Extrajudicial (CNFE), que dispõe:

"Art. 166. A obrigação de fazer a declaração de nascimento é sucessiva na ordem legal, nos termos do art. 52 da Lei nº 6.015/73.34

[...]

§ 3º - No caso de genitora relativamente ou absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da declaração de nascido vivo ou declaração médica que confirme a maternidade, com firma reconhecida, sendo dispensada a representação ou assistência, salvo para fins de prestar declaração em termo de alegação positivo ou negativo de paternidade".

Solicita pronunciamento deste Órgão para confirmar se o documento que necessita da firma reconhecida seria somente a "declaração médica que confirme a maternidade", ou seria necessário também para a declaração de nascido vivo.

II. Nos termos do item 1.23.2, do Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ, aplicável supletivamente ao Foro Extrajudicial ("1.23.3 - Estas disposições aplicam-se ao foro extrajudicial naquilo que for compatível"), "Não serão apreciadas pela Corregedoria-Geral da Justiça consultas ou dúvidas que não **suscitem interesse geral**".

O item 1.23.2.1, III, do CNFJ, discrimina que, dentre as matérias que não importam em interesse geral, estão aquelas **cuja resposta conste expressamente de texto de lei ou norma**, hipótese do presente expediente.

Ocorre que a redação do § 3º do art. 166 do CNFE não é suficientemente clara a estabelecer se o reconhecimento de firma, para o registro da criança de genitora relativamente ou absolutamente incapaz, é exigida na hipótese da apresentação da (i) declaração de nascido vivo (DNV), da (ii) declaração médica que confirme a maternidade, ou em ambos os casos, motivo pelo qual a dúvida comporta análise.

III. À míngua de clareza na redação da norma, uma interpretação lógica **impõe reconhecer que se deve exigir reconhecimento de firma apenas na declaração médica que confirme a maternidade**.

Isso porque, ordinariamente, não se exige reconhecimento de firma para assinatura de médico em DNV em qualquer registro de nascimento. A DNV é documento público, criado[1] e controlado[2] pelo Ministério da Saúde, mediante atos normativos próprios, possuindo, inclusive, Manual de Instruções para o seu preenchimento[3].

A lei de Registros Públicos, por seu turno, no art. 54, 10, exige apenas o "número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador" na lavratura do assento de nascimento. Não há ressalva alguma quanto à necessidade de reconhecimento de firma na DNV e, desta feita, não pode ato normativo deste Órgão Censor dispor de maneira contrária.

IV - Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos Registradores Cíveis do Estado do Paraná para esclarecer que a interpretação da exigência pontuada no § 3º do artigo 166 do Código de Normas, recai apenas na hipótese da "declaração médica que confirme a maternidade". Dito de outro modo, é desnecessária a exigência de reconhecimento de firma em declaração de nascido vivo (DNV).

V. Comunique-se à Consultante e também à Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial, para ciência.

VI. Sugere-se, por fim, que a redação do § 3º do art. 166, CNFE, fique assim disposta:

"No caso de genitora relativamente ou absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da declaração de nascido vivo, ou declaração médica que confirme a maternidade com firma reconhecida, sendo dispensada a representação ou assistência, salvo para fins de prestar declaração em termo de alegação positivo ou negativo de paternidade".

Comunique-se a comissão competente para promover as adequações eventualmente necessárias.

VII. Após, archive-se.

Curitiba, data registrada no sistema.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Corregedor da Justiça

---

[1]. "O Ministério da Saúde implantou, a partir de 1990, o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), tendo como base a Declaração de Nascido Vivo (DN), cujo objetivo principal é fornecer informações sobre as características dos nascidos vivos, fundamentais para o estabelecimento de indicadores de saúde específicos.

A legislação vigente sobre eventos vitais, entre os quais nascimentos e óbitos, a Lei dos Registros Públicos 1, determina, no seu Art. 51, que "Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de quinze dias, ampliando-se até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório".

A Secretaria de Vigilância em Saúde é o gestor, em nível nacional, do SINASC, sendo de sua responsabilidade, por meio da Coordenação Geral de Informações e Análise Epidemiológica (CGIAE), do Departamento de Análise de Situação de Saúde (DASIS), as alterações de layout, bem como providências para impressão e distribuição dos documentos de Declaração de Nascido Vivo e dos manuais do sistema.

Ao receber os dados sobre nascimentos das Secretarias Estaduais de Saúde, a CGIAE faz uma crítica dos mesmos, consolidando-os e formando a base nacional de dados sobre nascimentos, de acesso público".

Disponível em [http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/88/2015/11/inst\\_dn.pdf](http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/88/2015/11/inst_dn.pdf). Acesso em 08/08/2018.

[2]. Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009, Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde:

"Art. 10. Deve ser utilizado o formulário da Declaração de Óbito (DO), constante no Anexo I desta Portaria, ou novos modelos que venham a ser distribuídos pelo Ministério da Saúde, como documento padrão de uso obrigatório em todo o território nacional, para a coleta dos dados sobre óbitos e considerado como o documento hábil para os fins do Art. 77, da Lei nº. 6.015/1973 para a lavratura da Certidão de Óbito, pelos Cartórios do Registro Civil.

Art. 11. Deve ser utilizado o formulário da Declaração de Nascidos Vivos (DN), constante do Anexo II desta Portaria, ou novos modelos que venham a ser distribuídos pelo Ministério da Saúde, como documento padrão de uso obrigatório em todo o território nacional, para a coleta dos dados sobre nascidos vivos, considerado como o documento hábil para os fins do inciso IV, Art. 10, da Lei nº. 8.069/1990, e do Art. 50, da Lei no 6.015/1973 para a lavratura da Certidão de Nascimento, pelos Cartórios do Registro Civil.

§ 1º A emissão da DN em caso de registro tardio, deve ser regulamentada pelas SES na área de sua competência, não podendo, ocorrer para eventos anteriores à implantação do SINASC em cada Unidade Federada.

§ 2º O DASIS/SVS/MS elaborará e divulgará regularmente as rotinas e procedimentos operacionais necessários ao preenchimento da DO e da DN, bem como os conceitos, critérios e definições de cada campo das declarações.

**Art. 12. A DO e a DN devem ter sua impressão, distribuição e controle sob a responsabilidade da SVS/MS, que poderá delegá-las às Secretarias Estaduais de Saúde, mediante pactuação.**

§1º A DO e a DN devem ser impressas com seqüência numérica única, em conjuntos de três vias autocopiativas, conforme fotolito padronizado pela SVS/MS que poderá ser fornecido às Secretarias Estaduais de Saúde, sempre que houver a pactuação prevista no caput deste Artigo.

§ 2º Cabe ao DASIS/SVS/MS, o controle da numeração que será utilizada nos formulários de ambos os sistemas.

§ 3º As Secretarias Estaduais de Saúde que pactuarem a delegação prevista no caput deste Artigo, deverão solicitar ao DASIS/SVS/MS, a faixa numérica a ser utilizada sempre que for necessária a impressão de novos formulários.

Art. 13. As Secretarias Estaduais de Saúde são responsáveis pela distribuição das DO e DN, diretamente ou por meio das suas instâncias regionais de saúde, às Secretarias Municipais de Saúde e aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, que estabelecerão controle sobre a distribuição e utilização de cada um dos documentos padrão, em sua esfera de gerenciamento dos sistemas.

§ 1º As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e os DSEI deverão informar e manter atualizado o módulo de distribuição de documentos-padrão, DO e DN, no aplicativo informatizado dos sistemas.

§ 2º A distribuição de DO e DN para DSEI cuja área de abrangência extrapole os limites de uma UF, será de responsabilidade do órgão responsável pela Coordenação Nacional do Subsistema de Saúde Indígena no SUS, no Ministério da Saúde, mediante pactuação com a SVS/MS.

§ 3º A SVS/MS deverá apresentar padrão para interoperabilidade entre o módulo de distribuição de documentos-padrão SIMSINASC e os sistemas informatizados de controle de documentos padrão das UF, que disponham de ferramenta mais completas e eficazes, permitindo que estas os utilizem em substituição aos sistemas oficiais, após análise técnica e pactuação com o Ministério da Saúde.

§ 4º As Secretarias Municipais de Saúde deverão fornecer e controlar a utilização de formulários de DO para as seguintes unidades notificadoras e notificadores, que passarão a serem responsáveis solidárias pela série numérica recebida:

I - Estabelecimentos e Serviços de saúde, inclusive os de atendimento ou internação domiciliar;

II - Institutos Médicos Legais (IML);

III - Serviços de Verificação de Óbitos (SVO); e

IV - Médicos cadastrados pelas Secretarias Municipais de Saúde.

§ 5º É vedada a distribuição da DO às empresas funerárias.

§ 6º É permitida a distribuição de formulários de DO para cartórios de Registro Civil, somente em localidades onde não exista médico, salvo decisão em contrário do Gestor Municipal de Saúde a ser pactuada nas instâncias colegiadas do SUS com a Secretaria Estadual de Saúde, e em consonância com a Corregedoria de Justiça local.

§ 7º Os DSEI deverão fornecer e controlar a utilização de formulários de DO e DN para os profissionais de saúde cadastrados pelo órgão responsável pela Coordenação Nacional do Subsistema de Saúde Indígena no SUS, no Ministério da Saúde, que passarão a serem responsáveis solidários pela série numérica recebida.

§ 8º As Secretarias Municipais de Saúde deverão fornecer e controlar a utilização de formulários de DN para as seguintes unidades notificadoras e notificadores, que passarão a serem responsáveis solidárias pela série numérica recebida:

I - Estabelecimentos e Serviços de Saúde, onde possam ocorrer partos, inclusive os de atendimento ou internação domiciliar;

II - Médicos e enfermeiros, parteiras tradicionais reconhecidas e vinculadas a unidades de saúde, que atuem em partos domiciliares, cadastrados pelas Secretarias Municipais de Saúde; e

III - Cartórios de Registro Civil.

§9º A emissão indevida da DO e DN, quando conhecida, deve ser denunciada aos órgãos competentes pela instância que tinha a sua guarda, e pela instância que diretamente a distribuiu ao Notificador que tinha a última guarda”.

[3]. Disponível em [http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/88/2015/11/inst\\_dn.pdf](http://www.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/88/2015/11/inst_dn.pdf). Acesso em 08/08/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 09/08/2018, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3190648** e o código CRC **D8417795**.